Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2263
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELFORD ROXO - RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **MERIDIAN LOGÍSITICA INTEGRADA EIRELI e NOVA MG SERVIÇOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (**fls. 2.021/2.043**), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.045/2.072** – Certidões de desentranhamento de pedidos de habilitações de crédito.
2. **Fls. 2.074/2.103** – Relatório de Atividades apresentado por esta Administração Judicial, compreendendo os meses de janeiro a março do ano de 2019.
3. **Fls. 2.105/2.135** – Apresentação de relação de credores após a verificação dos créditos por esta Administração Judicial, nos moldes do Art. 7º da Lei 11.101/2005.
4. **Fls. 2.137/2.141** – Certidão de desentranhamento de pedido de habilitação de crédito.
5. **Fls. 2.142** – Ato Ordinatório certificando a regular representação das Recuperandas e o cumprimento do despacho de Fls. 2.019.

TJRJ BEL CV02 202001777736 09/03/20 10:48:54141618 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2264
Carimbado Eletronicamente

6. **Fls**. **2.143** – Certidão de desentranhamento de habilitação de crédito.
7. **Fls**. **2.145/2.183** – Manifestação do credor ECOLAB QUÍMICA LTDA, requerendo a inscrição do seu patrono nos autos e reiterando a sua divergência de crédito.
8. **Fls. 2.185** – Manifestação desta Administração Judicial, requerendo a intimação da Recuperanda para o devido recolhimento de custas para publicação do edital que alude o Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.
9. **Fls. 2.187/2.193** – Certidão de desentranhamento de habilitação de crédito.
10. **Fls. 2.194** – Ato Ordinatório, certificação de petição reiterando divergência, manifestação do AJ requerendo a intimação da Recuperanda para pagamento de custas de publicação do edital do Art. 7º, § 2º, certificando o desentranhamento de pedido de habilitação e remetendo os autos a conclusão.
11. **Fls. 2.195** – Certidão de desentranhamento de habilitação de crédito.
12. **Fls. 2.196** – Ato ordinatório, certificando o desentranhamento de petição e remetendo os autos a conclusão.
13. **Fls. 2.198/2.199** – Decisão Judicial, determinando a juntada de petição faltante.
14. **Fls. 2.201** – Manifestação da Recuperanda, requerendo a prorrogação do stay period e a expedição pela Serventia de identificador, para devido recolhimento das custas do edital do Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.
15. **Fls. 2.203/2.211** – Pedido de habilitação de crédito do interessado CARLOS ALEXANDRE THOME GONÇALVES.
16. **Fls. 2.213/2.216** – Ofício Judicial expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, solicitando informações acerca do destino de verba bloqueada judicialmente pertencente a Recuperanda.
17. **Fls. 2.218/2.219** – Pedido de habilitação de crédito do interessado DIEGO ZEFERINO DE MORAES CORREA.
18. **Fls. 2.221/2.228** – Pedido de habilitação de crédito do interessado DIEGO ZEFERINO DE MORAES CORREA.
19. **Fls. 2.230/2.238** – Pedido de habilitação de crédito do interessado ARILDO ROSA DA COSTA.
20. **Fls. 2.239** – Ato ordinatório certificando a distribuição de feitos incidentais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2265
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Inicialmente, será necessário apreciar o pedido realizado pela Recuperanda, para expedição de identificador, que estabeleça as custas judiciais referentes a publicação do edital do Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Com efeito, deverá ser desentranhado e atuado como processo incidental, os pedidos de habilitações de crédito de Fls. 2.203/2.211, 2.218/2.219, 2.221/2.228 e 2.230/2.238.

Sobre o pedido de fls. 2.201, inicialmente, esta Administradora Judicial ressalta que o prazo de 180 dias do denominado *stay period*, visa permitir que o Plano de Recuperação Judicial seja submetido à votação em Assembleia Geral de Credores. Assim, se computarmos cada um dos prazos do processo recuperacional — 15 dias para apresentação das habilitações e divergências ao administrador judicial; 45 dias para consolidação da relação de credores pelo administrador judicial; 60 dias para apresentação do plano; 30 dias para apresentação de objeções ao plano; dentre outros — não é difícil perceber e identificar que o prazo de 180 dias se amolda à expectativa de submeter o referido plano à votação ao final da contagem de tais prazos.

Ademais, na esteira do que ora se discute, é imperioso lembrar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem consolidado o entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que trazido pela Lei nº 11.101/2005 como um prazo improrrogável, justamente pelo fato de quase nunca ser possível realizar a assembleia geral de credores dentro dos 180 dias.

Dessa forma, considerando a natureza do prazo de suspensão a que alude o art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem se manifestar no sentido do deferimento do pleito que ora se apresenta uma vez que, não tendo a recuperanda dado causa à qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period,* os prazos previstos em lei e a futura votação em Assembleia Geral de Credores, imperioso se torna o atendimento ao princípio fundamental pela qual a lei de recuperação e falência prima, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que visa permitir o seu soerguimento / reestruturação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2266
Carimbado Eletronicamente

Prova do alegado acima, é que o edital a que alude o do Art. 7º, § 2º c/c Art. 53 da Lei 11.101/2005 ainda não fora publicado, desta feita, logo após a decisão de publicação e expedição de identificador para o seu devido recolhimento, conforme requerido na peça de apresentação da lista de credores por esta AJ, poderão fluir os prazos recuperacionais e, finalmente, será possível a realização de AGC.

Contudo, tendo em vista encontrar-se o tema em discussão, e visando evitar prejuízo aos credores, esta Administradora Judicial opina favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data da AGC, face a proximidade de possibilidade de realização da mesma, pela fase processual que aponta a presente recuperação judicial.

Para ilustrar o exposto acima, com a concretização da publicação do referido edital a que alude o art 7º § 2º c/c art. 53 da lei 11.101/2005, e após o transcurso do prazo para a apresentações de objeções (30 dias), teremos apenas a análise das habilitações e impugnações, não havendo qualquer óbice para a marcação da Assembleia Geral de Credores, momento pinacular do feito recuperacional.

Por fim, será requerido pelo AJ a **remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda em anexo**.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **Seja determinada a publicação do edital contendo a lista de credores,** que fora apresentada pela Administradora Judicial tempestivamente em 18/07/2019, reiterada em 17/10/2019, e novamente apresentada nesta data nos autos**, com expedição pela Serventia do Juízo do identificador para**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2267
Carimbado Eletronicamente

pagamento das custas do edital que alude o Art. 7º, § 2ᵃᵒ da Lei 11.101/2005;

b) **Seja deferido o pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data de realização da Assembleia Geral de Credores,** prestigiando a sociedade empresária recuperanda e o princípio da preservação da empresa, no entanto, sem permitir o mau uso do instituto e sua extensão por período superior ao estritamente necessário;

c) **Sejam desentranhados e atuados como processos incidentais, os pedidos de habilitação de crédito de Fls. 2.203/2.211, 2.218/2.219, 2.221/2.228 e 2.230/2.238,**

]

d) **Seja remetido os autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades que segue em anexo.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261